

PROCESSO - A. I. Nº 298921.0006/09-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0230-04/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-11/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício. A tributação, nesse caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções, devendo ser homologados os valores recolhidos. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em relação a Decisão da 4ª JJF - Acórdão JJF nº. 0230-04/10, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$31.703,09, relativo às omissões de operações de entradas e de saídas de diversos produtos, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a omissão de entradas, com base na presunção legal prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração alicerçada nas seguintes considerações:

Em decorrência do exame das peças processuais, precipuamente da defesa apresentada pelo contribuinte e da informação fiscal realizada pelo autuante, o julgador da Primeira Instância, asseverou em seu voto que o preposto fiscal, depois de aquilatar o teor comprobatório das provas documentais e das alegações defensivas, acertadamente, acatou parcialmente os argumentos trazidos pelo sujeito passivo. Como consequência, foi efetuada pelo autuante a correção do levantamento de estoque, repercutindo nos valores originalmente apurados para os dois exercícios que resultou na constatação de valores remanescentes do imposto ainda a recolher de R\$496,79, para o exercício de 2006, e de R\$965,85, para o exercício de 2007. O contribuinte, ao tomar ciência das correções e ajustes efetuados pelo autuado, se manifestou reconhecendo o débito remanescente, procedendo ao recolhimento do montante apurado.

Assim, ficou patente na Decisão recorrida a concordância do relator com as modificações realizadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, diante das provas documentais carreadas aos autos pelo autuado. Ademais, refeitos os cálculos da autuação, remanesceram, no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, portanto a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, a de saídas. Afigurando-se, assim, comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal.

E com base nessas premissas concluiu, então, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF em relação à Decisão da 1ª Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$31.703,09, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, relativo às omissões de operações de entradas e de saídas de diversos produtos, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007.

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendo não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, ao concluir pela Procedência Parcial do Auto de Infração que se fundamenta nas correções efetuadas pelo próprio autuante acolhendo as ponderações carreadas aos autos pelo contribuinte, lastreadas em farta documentação comprobatória, como se pode verificar às fls. 96 a 170.

Ressalto ainda que, ao compulsar a informação fiscal elaborada pelo autuante, fls. 181 a 184, constatei restar claramente evidenciado nos autos o tratamento analítico minucioso e individualizado dispensado para cada uma das inconsistências comprovadas e apontadas na impugnação que respaldam de forma inequívoca os resultados obtidos. De tal procedimento redundou a produção de novos relatórios de Auditoria de Estoques, fls. 185 a 239, que considerou as correções efetuadas, e reduziu o valor do débito de R\$25.513,99, fl. 36, para R\$496,79, fl. 63, no exercício de 2006, e de R\$6.189,10, fl. 63, para R\$965,85, no exercício de 2007.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0006/09-9, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.462,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2011.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS